

Exmo Sr.
VALDIR BARRANCO
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **20/2025** que dispõe de manifestação **favorável com ressalvas** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **205/2025** de vossa autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que cumprimentamo-o pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. **20/2025** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº. **205/2025**, de vossa autoria, cuja ementa “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação da data de validade e de fracionamento em produtos alimentícios fracionados no âmbito do Estado de Mato Grosso**”.

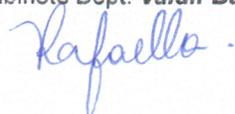
Anexa a esta Nota Técnica, segue o Parecer Jurídico do **Sindicato Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de Mato Grosso – SINCOVAGA**.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT

RECEBIDO
Em 03 / 04 / 25
Horas: 15:43
Gabinete Dept. **Valdir Barranco**


Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação da data de validade e de fracionamento em produtos alimentícios fracionados no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Valdir Barranco, a proposição tem por objetivo obrigar os estabelecimentos comerciais que realizam a venda de produtos alimentícios fracionados obrigados a informar, de forma clara, precisa e visível, a data de validade e a data de fracionamento desses produtos.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS

A Fecomércio/MT, entidade representativa do setor terciário no Estado de Mato Grosso, vem, por meio desta Nota Técnica, manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 205/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação, nos rótulos de alimentos fracionados, da data de validade e da data de fracionamento. A proposta legislativa, de autoria parlamentar, visa garantir mais transparência ao consumidor e reforçar a segurança alimentar, princípios que são inegavelmente relevantes para o bom funcionamento das relações de consumo.

Contudo, é preciso destacar que o setor já se submete a uma série de normas sanitárias e de rotulagem estabelecidas por órgãos federais, como a ANVISA, o que pode tornar a norma estadual redundante ou, em alguns casos, conflitante com regulamentações em vigor. As resoluções RDC nº 259/2002, RDC nº 91/2001 e RDC nº 216/2024 já impõem exigências relacionadas à rotulagem de alimentos e às boas práticas de manipulação, o que torna imprescindível

que qualquer nova obrigação estadual esteja alinhada com essas diretrizes para evitar insegurança jurídica.

Outro ponto que merece atenção diz respeito à amplitude da norma. O projeto **não delimita claramente quais tipos de estabelecimentos serão alcançados**, o que pode gerar dúvidas quanto à sua aplicabilidade, especialmente em segmentos que não possuem estrutura operacional para controle rigoroso de data de fracionamento e rotulagem individual. Além de supermercados, pequenos comércios, mercearias, farmácias e lojas de conveniência também realizam esse tipo de venda, e podem ser desproporcionalmente impactados pela exigência.

Sob a ótica econômica, é importante ponderar que a implementação das medidas propostas demandará investimentos em sistemas de etiquetagem, treinamentos e controle de estoque, sobretudo para pequenos e médios empreendedores. Nesse sentido, **a fixação de um prazo de apenas 180 dias para adequação pode se mostrar insuficiente**, sobretudo para comerciantes que não contam com estrutura informatizada ou corpo técnico especializado. Um cronograma de adaptação mais longo e escalonado é recomendável para garantir o cumprimento efetivo da norma.

A ausência de disposições claras sobre penalidades e infrações também fragiliza o projeto. A criação de uma obrigação legal desacompanhada de regras de sanção pode resultar em dificuldades operacionais para os órgãos de fiscalização e, por consequência, em um cenário de insegurança para os próprios empresários. Para garantir a eficácia da norma e a segurança jurídica dos agentes envolvidos, é imprescindível que sejam definidos os parâmetros de aplicação das penalidades e os meios de fiscalização.

Além disso, é fundamental que o projeto preveja uma campanha de orientação e conscientização dirigida ao setor produtivo e aos consumidores. A mudança proposta não é apenas técnica, mas também cultural, e somente será bem-sucedida se for acompanhada de ações educativas que esclareçam o objetivo da norma, os benefícios à saúde pública e os mecanismos de cumprimento, evitando penalizações automáticas por desconhecimento ou erro involuntário.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT manifesta posição **favorável com ressalvas ao projeto de lei 205/2025**, reiterando que apoia iniciativas que valorizem o consumidor e promovam práticas seguras e transparentes, mas ressalta que a criação de leis estaduais sobre temas já regulados em nível federal exige extrema cautela. A viabilidade jurídica, econômica e operacional do Projeto de Lei nº 205/2025 depende de ajustes em seu texto, de regulamentação precisa e de um processo de implementação gradual, que respeite a realidade do comércio mato-grossense e preserve a livre iniciativa.

Anexa a esta Nota Técnica, segue o Parecer Jurídico do Sindicato Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de Mato Grosso – SINCOVAGA.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT

Cuiabá/MT, 25 de março de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual.

Parecer Jurídico

Ref.: Projeto de Lei n.º 205/2025

Assunto: Projeto de Lei n.º 205/ 2025- Obrigatoriedade de informação da data de validade e de fracionamento em produtos alimentícios fracionados.

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINCOVAGA, entidade sindical patronal, inscrito no CNPJ sob o nº 03.488.947/0001-81, situada à Avenida Manoel José Arruda (Avenida Beira Rio), Nº 220, Bairro Porto, Sala 02, CEP: 78028-190, no município de Cuiabá - MT neste ato representado pelo Presidente Sr. Kassio Rodrigo Catena, vem perante Vossa Senhoria informar quanto à necessidade de regulamentação e adaptação da Lei que obriga constar informações da data de validade e de fracionamento em produtos alimentícios fracionados.

O presente, cuida-se analisar o PROJETO DE LEI n° 205/2025 de autoria do Deputado Valdir Barranco, sob n° de protocolo 1104/2025, processo n° 389/2025, qual fora apresentado para futura aprovação na Assembleia Legislativa em 11/02/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação da data de validade e de fracionamento em produtos alimentícios fracionados.

A propósito, oportuna a transcrição da Minuta do Projeto de Lei n.º 205/2025:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º. Ficam os estabelecimentos comerciais que realizam a venda de produtos alimentícios fracionados obrigados a informar, de forma clara, precisa e visível, a data de validade e a data de fracionamento desses produtos.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se produto alimentício fracionado aquele que é separado ou reembalado para comercialização individual em quantidades menores do que as fornecidas originalmente pelo fabricante ou distribuidor.

Art. 2º. As informações exigidas no art. 1º deverão ser:

I – impressas em etiqueta adesiva fixada na embalagem do produto;

II – escritas em linguagem acessível e legível ao consumidor;

III – disponibilizadas de forma que não possam ser removidas ou adulteradas sem danificar a embalagem.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais deverão manter registros que comprovem as datas de fracionamento e validade de cada lote de produtos, podendo esses registros ser requisitados pelos órgãos de fiscalização.

Art. 4º. A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos competentes de defesa do consumidor e de vigilância sanitária.

Art. 5º. Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º. O Governo do Estado de Mato Grosso poderá regulamentar a presente Lei, assegurando a sua devida execução.

Art. 7º. O Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destaca-se que a Justificativa, para a criação do referido Projeto é assegurar a segurança alimentar e o direito à informação dos consumidores, promovendo maior transparência nas relações de consumo.

É o breve relato dos fatos.

Passa-se à apreciação.

Prefacialmente, importante ressaltar que o exame em comento cinge-se apenas à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Pois bem. De acordo com as ponderações constantes da justificativa, evidencia-se a preocupação com a segurança alimentar e o direito à informação dos consumidores, visando maior transparência nas relações de consumo.

Insta consignar que no Brasil não existe uma legislação que define ou oriente qual o prazo ideal para considerar o alimento seguro para consumo, sendo as indústrias responsáveis pela determinação da vida útil dos alimentos. Assim, cabe à empresa ou pessoa fabricante garantir a qualidade dos alimentos comercializados, ou seja, entregar aos consumidores alimentos em condições sanitárias e sensoriais ideais de consumo dentro do prazo estipulado na embalagem.

Demais disso, a função principal da rotulagem de alimentos embalados é fornecer os elementos necessários para que o consumidor possa decidir sobre o consumo ou não do alimento ou bebida, ou ainda, fornecer esclarecimentos, base de comparação

ou complementação que fundamentem sua escolha. Para tanto, as informações constantes no rótulo devem ser facilmente entendidas pelo consumidor.

Entende-se por alimentos fracionados aqueles que podem ser separados e comercializados individualmente.

Partindo dessas premissas, importa mencionar, que não há regulamentação federal específica sobre o fracionamento de alimentos em estabelecimentos comerciais. No entanto, a exigência de data de validade e regulamentação do fracionamento já está amparada por normas da ANVISA (RDC nº 259/2002 e RDC nº 91/2001), além do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Oportuno esclarecer que em supermercados, a principal legislação que trata do assunto é a RDC nº 216/2024 da ANVISA, que estabelece regras sobre boas práticas na manipulação de alimentos. Essas práticas garantem que os alimentos fracionados mantenham sua qualidade e segurança para o consumo.

Frisa-se, as regras sobre produtos alimentícios incluem diretrizes da ANVISA, proteção ao consumidor e normas municipais. Cada legislação traz exigências específicas para garantir a segurança alimentar e os direitos dos consumidores.

Por se turno, pode-se evidenciar a RDC n. 259/2002 da ANVISA, estabelece normas sobre rotulagem de alimentos embalados, incluindo aqueles fracionados. Esta resolução explica que produtos devem estar devidamente etiquetados com informações essenciais, como a lista de ingredientes, validade e informações nutricionais. Isso assegura a transparência sobre o produto, garantindo que o consumidor saiba exatamente o que está comprando.

O Código de Defesa do Consumidor também desempenha um papel vital na regulamentação do fracionamento de alimentos. Ele garante o direito à informação clara e precisa sobre os produtos adquiridos pelos consumidores, ou seja, assegura que o consumidor tenha todos os dados necessários para tomar decisões de compra. Qualquer omissão de detalhes importantes, como informação incorreta ou enganosa é uma violação direta das normas de proteção ao consumidor e pode resultar em penalidades significativas.

Além disso, cada município tem a sua própria legislação que regulamenta as boas práticas e de controle de condições sanitárias e técnicas das atividades relacionadas ao fracionamento de alimentos.

Por outro lado, delinea-se, oportuno lembrar existem legislações específicas que aplicam-se a certos segmentos de alimentos.

Por exemplo, produtos como carne, queijo ou alimentos orgânicos podem ter leis adicionais que regem seu fracionamento e venda.

Além disso, há ainda tipos que podem ser fracionados os produtos a granel ou pesados à vista do consumidor. Nesses casos, não há obrigatoriedade de se declarar a informação nutricional na embalagem do produto fracionado. Entretanto, caso o fracionamento e a embalagem seja realizada na ausência do consumidor, o produto deve apresentar todos os dizeres de rotulagem, nos termos da Resolução RDC nº 259/2002 e das resoluções de rotulagem nutricional.

Não se pode deixar de constar ainda, os alimentos para fins especiais, como os diet, (Portaria SVS/MS nº 29 de 13 de janeiro de 1998, parcialmente revogada pela Resolução RDC nº 243, de 26 de julho de 2018) podem ser comercializados fracionados ou vendidos a granel, desde que no ponto de venda ao consumidor final sejam afixadas, em lugar visível, as exigências de rotulagem constantes em regulamento (RDC nº 259/2002) e aqueles produtos que contêm como ingredientes os principais alimentos que causam alergias alimentares, os rótulos devem conter advertências aos alérgicos, conforme determinado na Resolução- RDC nº 26, de 02/07/2015.

Essas regulamentações específicas podem incluir condições de armazenamento, etiquetagem detalhada e cuidados especiais durante o processo de fracionamento. Tais regulamentos garantem que os requisitos únicos desses alimentos sejam cumpridos para preservar sua qualidade e segurança.

A adequação a essas normas é fundamental para a manutenção das características originais dos produtos e proteção ao consumidor.

Sob esse prisma, acerca da obrigatoriedade de informação da data de validade e de fracionamento em produtos alimentícios fracionados, alguns Estados brasileiros

vêm adotando políticas com tal propósito, inclusive pela via legislativa de iniciativa parlamentar, tendo como fundamento o dever de proteção ao consumidor e segurança alimentar.

Portanto, o Projeto pode ser considerado constitucional, desde que não conflite com normas já existentes ou crie barreiras desnecessárias ao comércio.

Em análise detida do referido Projeto, percebe que não obstante se encontrar em acordo com os princípios constitucionais há a necessidade de uma efetiva regulamentação e adaptação da Lei.

É óbvio que para os consumidores, a obrigatoriedade da data de validade e do controle do fracionamento aumenta a segurança alimentar e a transparência, evitando riscos à saúde.

Entretanto, a nosso ver para os comerciantes, em especial, os pequenos estabelecimentos podem enfrentar dificuldades para se adequar, especialmente no fracionamento de produtos, exigindo investimentos em embalagens, etiquetagem e controle de estoque.

No caso em voga, se faz necessária uma efetiva regulamentação e adaptação da lei. Assim, o Projeto deve prever um maior prazo de adaptação. Noutro falar, destaca com propriedade essa assertiva, visando minimizar impactos regulatórios e financeiros.

Sobreleva-se ressaltar que é um projeto educativo e importante tanto para o consumidor quanto para a sociedade, no entanto, esse Sindicato destaca e até mesmo adverte que a Lei deve ser inserida gradualmente, demandando um tempo maior para as adaptações necessárias, inclusive a cultural. Portanto, ainda que tenha tempo para a adaptação, o prazo de 180 (cento e oitenta), após a publicação, observa-se que o limite é insuficiente.

A prudência alvitra que por trazer elementos que demandará de planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre o planejamento de ordem financeira a ser implementada, pode causar impacto desproporcional ao proposto.

Oportuno se toma dizer que a Lei necessita de um cronograma minuciosamente elaborado, com prazos extensivos e pertinentes, vez que os comerciantes só poderão ser penalizados, após farta campanha educativa.

Além desse fator, cumpre destacar que o Projeto para ser considerado constitucional e legal, não conflite com normas já existentes ou crie barreiras desnecessárias aos estabelecimentos comerciais.

Como já evidenciado, não há regulamentação federal específica sobre o fracionamento de alimentos em estabelecimentos comerciais, no entanto, incluem diretrizes da ANVISA, proteção ao consumidor e normas municipais.

A exigência de data de validade e regulamentação do fracionamento já está amparada por normas da ANVISA- (RDC nº 216/2004) (RDC nº 259/2002), (RDC nº 91/2001), Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), legislações específicas que se aplicam a certos segmentos de alimentos, como por exemplos produtos como carne, queijo, orgânicos, os para fins especiais (como os diet, Portaria SVS/MS nº 29 de 13 de janeiro de 1998, parcialmente revogada pela Resolução RDC nº 243, de 26 de julho de 2018, alimentos que podem causar alergias alimentares, RDC nº 26, de 02/07/2015), dentre outros.

Nesse sentido, vislumbra-se, uma imprecisão técnico-legislativa consistente em esclarecer quanto à lei em criação e as normas já aplicadas, podendo haver sérios e graves conflitos com normas já existentes.

Além disso, insta esclarecer que no referido projeto em seu artigo 1º preleciona que: *ficam os estabelecimentos comerciais que realizam a venda de produtos alimentícios fracionados obrigados a informar, de forma clara, precisa e visível, a data de validade e a data de fracionamento desses produtos.*

Nesse sentido é crucial elencar quais serão os estabelecimentos comerciais abarcados, regulados por essa Lei. É bom alvitre lembrar, em nosso Estado há estabelecimentos diversos que promovem a venda desses produtos, a título exemplificativo, farmácias, conveniências, e muitos outros.

Por certo, se faz primordial sanar e enumerar quais os estabelecimentos que serão regulados pela lei.

Outro ponto que merece destaque é relacionado aos supermercados, pois, estes, já são regulados pelo RDC's da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, neste raciocínio, é imprescindível, inclusive merecendo destaque no Projeto, como, e, se serão

abarcados pela legislação estadual, para que não haja dúvidas interpretações, conflitos, tampouco, prejuízos e ou danos aos envolvidos na cadeia de consumo.

É necessário garantir que a legislação seja compatível com as normas da ANVISA, para evitar sobreposição ou conflitos regulatórios.

Ao que pertine a fiscalização, o Projeto em seu artigo 4º, apenas dispõe que em cumprimento dessa lei, a fiscalização será realizada pelo órgão de defesa do consumidor e vigilância sanitária, contudo, não cita ou descreve quantos as infrações, sanções e penalidades.

A ausência de disposições sobre infrações, sanções e penalidades no artigo 4º do projeto de lei pode gerar lacunas na sua aplicação prática. Sem essas definições, a fiscalização pode enfrentar dificuldades para punir irregularidades, tornando a norma ineficaz.

Do que se constata é a falta de especificidade. O projeto menciona os órgãos responsáveis pela fiscalização (Defesa do Consumidor e Vigilância Sanitária), mas não detalha como será feita a aplicação da lei, tampouco as consequências do descumprimento.

Sem sanções claras, cada órgão pode interpretar a norma de maneira diferente, comprometendo a uniformidade da fiscalização, dificultando a aplicação da lei.

A lei precisa garantir que órgãos como a Anvisa, Procon e vigilâncias sanitárias municipais tenham condições de fiscalizar efetivamente as novas exigências.

Assim, resta evidenciado que o texto de lei necessita de uma melhor preparação e ajustes das novas normas.

Ilustre Deputado, indubitavelmente, este Sindicato prima para proteção e amparo aos consumidores, bem como é adverso a quaisquer atos que os prejudiquem, mormente, a sua segurança alimentar.

Nessa vereda, já vem tomando diversas medidas orientativas a seus sindicalizados, no sentido de solicitar e propagar a necessidade em seguir as diretrizes da

ANVISA, do Código de Proteção ao Consumidor e normas municipais, quanto aos produtos alimentícios, em especial, os fracionados.

Todavia, por hora, é imperioso ressaltar que tal medida, não pode ser sancionada como está, devendo passar por uma minuciosa regulamentação, inclusive com um cronograma criterioso compreendendo um período mínimo para efetivar a aplicação da lei.

Além disso, é primordial a inclusão de um artigo sobre infrações e penalidades o que tornaria o projeto mais completo e eficaz, evitando interpretações divergentes e garantindo que a fiscalização tenha base legal para agir contra irregularidades.

Lado outro, certamente acarretará danos a fiscalização e excessivo dispêndio ao patrimônio público, será uma lei ineficaz, sem qualquer meio de aplicabilidade.

É imperioso ressaltar que não há outro caminho a ser trilhado, senão o sugerido, vez que além de ferir princípios constitucionais basilares de direito, certamente acarretará maiores prejuízos do que contribuições.

Por estes fundamentos, resta demonstrada, portanto, do ponto de vista jurídico, a viabilidade da tramitação do projeto em análise, com as devidas ressalvas.

Nesta oportunidade, na certeza de uma análise mais aprimorada e com as devidas argumentações desse singelo parecer, conta-se com a vossa sensibilização, para o entendimento, apoio de regulamentação e ajustes do texto ao intentado, aproveitando para agradecer e desde já renovar os protestos de perfeita estima e distinta consideração.

Certos da compreensão, trabalhemos todos para o bem comum.

Cordialmente,

KASSIO RODRIGO CATENA
Presidente do SINCOVAGA/MT